

**O MODELO COMUNICATIVO DE HABERMAS E A TEORIA POLÍTICA: UM
ELO INICIAL APLICÁVEL AO MODELO DISTRITAL DE REGIONALIZAÇÃO
DE VOTO PENSADO PARA O BRASIL**

**THE COMMUNICATIVE MODEL OF HABERMAS AND THE POLITICAL
THEORY: AN INITIAL LINK APPLICABLE TO THE DISTRICT MODEL OF
VOTING REGIONALIZATION THOUGHT TO BRAZIL**

Thiago Melim Braga ¹
Diego Monteiro de Arruda Fortes ²

Resumo

O presente trabalho investiga o modelo comunicativo de Jürgen Habermas, proposto através da Teoria da Ação Comunicativa. Funda-se no seguinte questionamento: o modelo comunicativo proposto por Habermas seria mais facilmente verificável não no sistema proporcional de voto adotado no Brasil, mas através de um sistema eleitoral distrital puro? O modelo de ação comunicativa de Habermas sofreu e ainda sofre diversas críticas. O trabalho em questão não pretende enfrentar e rebater todas as críticas feitas ao modelo proposto, propõe-se a observar a Teoria da Ação Comunicativa e verificar sua compatibilidade com um sistema de voto diferente do que temos no Brasil.

Palavras-chave: Teoria da ação comunicativa, Democracia, Teoria política, Sistemas eleitorais, Representatividade

Abstract/Resumen/Résumé

This paper investigates the communicative model of Jürgen Habermas, proposed through the Theory of Communicative Action. It is based on the following question: could the communicative model proposed by Habermas be more easily verified, not in the proportional brazilian voting system, but through a district electoral system? Habermas's model of communicative action has suffered and still suffers from several criticisms. The paper does not intend to confront and reject all the criticisms made to the proposed model, it proposes to observe the Theory of Communicative Action and verify its compatibility with voting system different from what we have in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Theory of communicative action, Democracy, Political theory, Electoral systems, Representativeness

¹ Advogado e Sócio do Escritório Renato Leal Advogados Associados. Especialista em Direito Constitucional e Mestrando em Direito Constitucional pela PUC/SP. Professor assistente do curso de graduação em Direito da PUC/SP.

² Advogado. Mestrando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e especializado em Direito Tributário pela PUC/SP. Membro do Grupo de Pesquisa Estado e Economia no Brasil.

1. O modelo comunicativo de Jürgen Habermas

Precipuamente, nos cabe conceituar e contextualizar, ainda que brevemente, o modelo comunicativo proposto por Jürgen Habermas, permitindo, assim, constituir determinados pressupostos que serão fundamentais para entendermos a possibilidade de compatibilizar tal modelo com o sistema distrital de regionalização de voto no Brasil.

O modelo comunicativo de ação pode ser entendido como a competência da linguagem ordinária que passa a dar aos agentes a capacidade de usar um sistema inteiro de relações de mundo e de reivindicações de validade de forma distinta, com o propósito de coordenar a ação.

O termo comunicativo é proveniente da ideia de tornar comum um argumento com o propósito coordenado na ação e o seu surgimento tem algumas razões históricas.

Ação comunicativa é ação orientada para alcançar uma compreensão (WHITE, 1995, p. 47). Desta primeira definição, a teoria do agir comunicativo possui um determinado estímulo, especialmente nos anos 70 do século passado, de caráter político.

A obra *Teoria da Ação Comunicativa* (HABERMAS, 1981), de matizes complexas, tem como um dos principais objetivos a formulação de uma teoria orgânica da racionalidade crítica e comunicativa; uma teoria fundada sob a dialética entre agir instrumental e agir comunicativo, entre a dicotomia “sistema” e “mundo da vida”.

Nesse sentido, o sistema pode ser entendido como vinculado ao agir instrumental; é o Estado com seu aparato e a sua organização econômica. O denominado “mundo da vida”, de outro lado, está vinculado ao agir comunicativo; é o conjunto de valores que cada um de nós individualmente ou comunitariamente possui de maneira imediata, espontânea e natural.

A análise de uma ação comunicativa permite sua integração com o conceito de “mundo da vida” de tal modo que proporcione um método mais adequado para se ganhar discernimento do problema da modernidade e racionalização do que análises baseadas no conceito de ação estratégica (WHITE, 1995, p. 54).

Partindo para análise da modelo comunicativo e a teoria política: um elo inicial, cumpre-nos destacar que Habermas está interessado em como a linguagem pode funcionar como um “meio de compreensão desimpedida” (HABERMAS, 1981, p. 94-95).

Contudo, para que se possa alcançar uma compreensão requer “um processo cooperativo de interpretação, que visa atingir definições intersubjetivamente reconhecidas das situações” (HABERMAS, 1981, p. 69-70).

No modelo comunicativo proposto, os agentes têm de avaliar a racionalidade ou irracionalidade das ações de um outro e, portanto, os denominados atos ilocucionais são o meio pelo qual esses agentes, orientados para uma coordenação cooperativa de diferentes planos de ação, “mobilizam o potencial para a racionalidade” (WHITE, 1995, p. 47).

Diferentemente de modelos como o teleológico, o guiado por norma e o dramático, o modelo comunicativo pode esclarecer a denominada estrutura interna racional do processo de chegar a um acordo intersubjetivamente válido (WHITE, 1995, p. 48) e para Habermas, dentro dessa perspectiva, “um ouvinte compreende o significado de uma assertiva quando, além das condições gramaticais de boa formação e condições contextuais gerais, ele conhece aquelas *condições essenciais* sob as quais ele poderia ser motivado por um locutor a assumir posição afirmativa” (HABERMAS, 1981, p. 298).

Portanto, se estas condições são satisfeitas, pode-se dizer que um ouvinte compreende a assertiva (WHITE, 1995, p. 48). Nesse sentido, no discurso os agentes orientam sua comunicação ao propósito único de chegar a um “consenso racional” de se uma reivindicação pode ser apoiada ou não (WHITE, 1995, p. 50), havendo, portanto, nítida diferença entre ação comunicativa e ação estratégica, as metas de cada uma delas é diferente. E nos cumpre, a partir das metas já delineadas para a ação comunicativa, passar à análise do modelo comunicativo e a Teoria Política.

2. O modelo comunicativo proposto e a teoria política: um elo inicial

No tópico antecedente, trabalhamos com uma ideia de conceito de racionalidade comunicativa, estabelecendo, assim, um relevante pressuposto para um avanço sobre a análise da aplicação mais efetiva do modelo comunicativo no âmbito da espécie distrital de regionalização do voto, a ser abordada no capítulo seguinte.

Denota-se, que o presente trabalho almeja demonstrar, além de outras implicações, que o universal pode ser compreendido a partir de universos menores ou “micro-universos”, que se apresentam, na questão ora analisada, como distritos, conforme melhor abordaremos.

Não apenas os conceitos de Habermas e de White devem ser analisados quando se trata do elo inicial entre o modelo comunicativo e a teoria política, fazendo-se necessária uma abordagem a partir de William Connolly. Analisando-o, quando se está a estabelecer uma consideração sobre arranjos políticos coletivos, um indivíduo denominado A, afirma que: “A política X é mais do interesse real de A do que a política Y, se A, ao experimentar os resultados tanto de X como de Y, escolhesse X como resultado que preferiria para si mesmo” (CONNOLLY, p. 64).

A ideia abordada por Connolly é interpretada por White como uma regra de cálculo útil para um agente político estritamente auto-interessado, preocupado em ser eficiente – tanto quanto possível –, no esclarecimento e perseguição reflexivos de seu auto-interesse (WHITE, 1995, p. 88). Ocorre que Connolly, almejando evitar a interpretação com base no auto-interesse, argumenta que o modelo exclusivamente estratégico-racional do homem deve analisar ideias compartilhadas sobre pessoas e responsabilidade. A partir dessa análise, especialmente da responsabilidade do agente político, verifica-se uma reconstrução de compromissos de profundidade localizados na linguagem e também nas relações da vida social, posto que conforme abordado alhures, estabelecem-se pela comunicação.

Em outros termos, a propositura de Connolly nos remete a ideia de que o interesse real de um agente político pode ser contido, através do argumento “transcendental vagamente limitado” sobre agentes e responsabilidade (CONNOLLY, p. 69, 192-5, 228, 240-1).

Nesse sentido, especialmente quanto a análise do interesse real, Connolly estabelece que um agente deve desenvolver a capacidade de agir como um ser moralmente responsável e que leva em consideração não o que o autor denominou de suas “carências particulares” mas, em verdade, deve levar em consideração os interesses de ordem mais elevada, agindo, portanto, como um ser social.

Da análise de Connolly, ainda que breve, é perceptível uma dicotomia entre duas dimensões: normatividade e intersubjetividade. No tocante a esta, o modelo comunicativo oferece coerência, posto que “seu núcleo e a reivindicação do agente à racionalidade em disputas sobre arranjos coletivos propostos” (WHITE, 1995, p. 89), torna o agente responsável para com os outros, sendo certo que quanto menor o núcleo, mais facilmente perceptível a análise da responsabilidade de um agente político para com os outros.

A ideia de tornar o agente político responsável pelo outro ou por interesses e arranjos coletivos só é possível quanto do cultivo do potencial reflexivo, estabelecido em relação ao que, em um momento inicial, seria tomado como seus interesses e necessidades.

Do exposto até aqui, extrai-se que “em disputas relativas a arranjos coletivos, o agente que mantém sua reivindicação diante da razão tem de admitir que tem um real interesse de se comprometer com alternativas que incorporam interesses generalizáveis” (WHITE, 1995, p. 89). Portanto, para White, há a extração de uma relevante dimensão do que se pode entender ou do que significa ser moralmente responsável.

Ainda sobre o elo inicial abordado, o modelo comunicativo não possui o que White denominou de “selo de infalibilidade” (1995, p. 90). Nesse sentido, Habermas, ao dispor sobre a validade de interpretações críticas, posiciona-se no sentido de que “o esclarecimento

que não termina em discernimento, isto é, em interpretações livremente aceitas, não é esclarecimento algum” (HABERMAS, 1973, p. 387).

Destarte, em razão do modelo comunicativo e da própria estrutura ético-comunicativa circundante, há possibilidade de maior discernimento no discurso, sendo possível de se constatar os diversos interesses do agente político. O modelo comunicativo é, portanto, capaz de analisar o poder de modo a ser útil à Teoria Política.

Por fim, como o “fenômeno do poder tem de ser também vinculado a coerções estruturais que operam na vida social” (WHITE, 1995, p. 90).

3. A regionalização do voto no Brasil

A proposta do presente artigo é analisar uma tendência no direito pátrio consistente no esforço teórico empreendido em pesquisar acerca da representatividade no âmbito constitucional-eleitoral. Tal esforço teórico visa não apenas a constatação do enfraquecimento desse fenômeno, que é nítido e endêmico, mas também a necessidade de combatê-lo.

Positivado este paradigma, qual seja, a representatividade, impõe-se, continuamente e em termos filosóficos e constitucionais, à doutrina, realizar o esforço dogmático de modo a atualizar as pesquisas acerca do referencial teórico de voto e de qualidade de representação política na preservação da democracia.

O voto é poder, “[...] é o verbo mais vigoroso do cidadão. É a sua voz que se faz soar para a plenificação da democracia representativa” (ROCHA, 1996, p. 377). É necessário, portanto, não apenas pesquisar acerca do tema, mas buscar alternativas na diminuição do abismo da representatividade no âmbito do agente político.

A Democracia pode ser compreendida de diversas formas, como “um governo do povo” (KELSEN, 2000, p. 143), mas também, enquanto sistema político, como “certo tipo de convenção institucional, cuja finalidade é promover decisões políticas, legislativas e administrativas” (KELSEN, p. 143), sendo, em última análise incapaz de constituir um fim em si mesma, e, por sua vez, considerada também como “um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar decisões coletivas e com quais procedimentos” (BOBBIO, 2000, p. 30).

Inúmeras discussões têm sido travadas no sentido de que o atual sistema de escolha dos deputados federais e estaduais precisa ser mudado, aprimorado, posto que o modelo atual torna o custo das campanhas eleitorais elevadíssimo, estimulando, dessa maneira, práticas como a corrupção (RAMAYANA, 2015).

Nos deparamos, no atual momento, com o elevado custo das campanhas eleitorais, o enfraquecimento dos vínculos com os eleitores e a perda de qualidade da representação política. Soma-se aos aspectos acima mencionados, o fato de inúmeras regiões não conseguirem eleger seus próprios representantes.

É inegável a necessidade de uma reforma política, em especial destacando a necessidade de mudanças que fortaleçam a democracia e estejam sintonizadas com os desejos e anseios dos eleitores, garantindo, assim, efetividade à representação eletiva, posto que o povo é fundamental "tudo provém dele e tudo nele se absorve" (TOCQUEVILLE, 2005, p. 65), devendo, pois, haver efetivamente uma representação eletiva.

O começo da alteração no modelo brasileiro não foi tão significativo, posto que a proibição do financiamento privado das campanhas e a substituição pelo público não é capaz, de per si, de garantir a resolução os maiores problemas no âmbito eleitoral brasileiro. Indubitavelmente, há que se aproximar os candidatos dos eleitores, razão pela qual, a regionalização do voto pode significar um passo relevante para melhorar a qualidade da representação política no país.

Não se pode olvidar que "o princípio democrático implica democracia participativa, isto é a estruturação de processos que ofereçam aos cidadãos efectivas possibilidades de aprender a democracia" (CANOTILHO, 1998, p. 278).

Tal fenômeno, inclusive, permite que os representantes estejam mais próximos dos eleitos, fomentando a participação "nos processos de decisão, exercer controlo crítico da divergência de opiniões, produzir inputs políticos democráticos" (CANOTILHO, p. 278)

O voto lastreado em uma fundamentação filosófica e social coerente com as exigências dos atuais modelos constitucionais de preservação e garantia como direito fundamental, oferece a possibilidade de construção metodológica, cuja análise interessa de perto à doutrina brasileira dos possíveis limites à representação, uma vez que a regionalização do mencionado direito, através do adequado sistema eleitoral (CERQUEIRA, 2006, p. 319), pode vir a representar o enfraquecimento da combatida corrupção, ao passo que garantirá maior identidade entre eleito e eleitor, garantindo melhor representatividade.

É possível, ademais, tornar determinados aspectos da democracia em conceitos jurídicos, cujo sentido é capaz de ser extraído do próprio ordenamento jurídico vigente (BARZOTTO, 2003, p. 9), objetivando fomentar a melhor e mais próxima relação entre eleitos e eleitores.

A apreciação do conjunto teórico proposto, principalmente em contraste com o atual modelo e os modelos de regionalização, pode oferecer subsídios significativos para a construção de novos conceitos e de um complexo teórico-metodológico eficaz em relação ao objetivo de preservar e efetivar o direito ao voto; fomentar e estreitar a relação entre eleitor e eleito, evitando-se a ideia de que os membros do corpo eleitoral são "entidades abstratas, desvinculadas da realidade que os cerca" (SILVA, 2008, pp. 135-136), fortalecendo, portanto, a ideia de responsabilidade política do agente político, em razão da análise reflexiva; garantir maior e melhor representatividade; e minimizar, a exemplo, a corrupção no âmbito eleitoral brasileiro, especialmente durante as campanhas eleitorais.

4. O sistema eleitoral distrital de regionalização de voto no Brasil

O Brasil vem passando por significativo debate quanto à reforma política. Em razão dos avanços tecnológicos, os cidadãos, por meio das redes sociais, se atualizam cada vez mais a respeito dos temas políticos em debate e, na maioria das vezes, em tempo real, têm aflorado o sentimento no sentido de que há um déficit de representatividade dos parlamentares.

Cada país, normalmente, define na constituição quais serão os sistemas pelos quais serão escolhidos os representantes populares. Esses sistemas eleitorais nada mais são do que a escolha da forma como se transformam votos em mandatos, ou seja, como será feita a contagem de votos para definir os candidatos que exercerão os mandatos para representação política dos cidadãos. No caso brasileiro, o sistema majoritário e o sistema proporcional foram os escolhidos para a realização das eleições. Opção do constituinte originário.

Em breve síntese, o sistema majoritário é aplicado nas eleições para senadores e chefes do Poder Executivo. Por meio desse sistema, em municípios de até 200 (duzentos) mil eleitores, o candidato a prefeito e seu vice serão eleitos pela maioria simples do total de votos válidos. Para a eleição para presidente e vice-presidente da República, governador de estado e do Distrito Federal e para prefeito de município com mais de 200 (duzentos) mil eleitores, exige-se a maioria absoluta dos votos válidos. Não ocorrendo, haverá segundo turno entre os dois candidatos mais votados.

O sistema proporcional é utilizado nas eleições para as câmaras de vereadores municipais, as assembleias legislativas estaduais, para a Câmara Legislativa do Distrito Federal e para a Câmara dos Deputados, sendo certo que se utiliza o quociente eleitoral, apurado a partir do número de votos válidos apurados dividido pelo número de vagas no parlamento. Esse resultado significa o número de votos que cada partido político ou coligação de partidos deverá alcançar para ter direito a uma vaga para vereador ou deputado.

Para além dos sistemas majoritário e proporcional, há o sistema ora analisado, denominado distrital, que pode ser misto ou puro, aplicável em relação à representação realizada pelo sistema proporcional, ou seja, na escolha dos representantes do Poder Legislativo, em âmbito federal, estadual e, outrossim, municipal.

O sistema eleitoral distrital prevê “a divisão geográfica da circunscrição eleitoral (Estado ou Município) em regiões previamente delimitadas” (RAMAYANA, 2015, p. 164) e “possibilita o *recall* (revogação de mandato daquele que não atendesse às necessidades do seu distrito, através da votação popular)” (CERQUEIRA, 2006, p. 319).

Tal sistema pode ser puro ou misto. Denomina-se puro “quando é adotado na sua inteireza, ou seja, com a divisão da circunscrição em regiões (distritos eleitorais)” (RAMAYANA, 2015, p.164) e, por sua vez, misto “na hipótese em que além do Estado ou Município ser dividido em regiões, metade dos votos continuam sendo contabilizada pelo sistema proporcional, seja ele aberto ou fechado” (RAMAYANA, 2015, p. 164).

A análise proposta no presente artigo é restrita ao modelo puro, em que “somente o eleitor do distrito, que compreende ruas, bairros ou Cidades é que pode eleger o seu representante distrital” (RAMAYANA, 2015, p. 164).

Para os adeptos desse sistema, a sua aplicação retomaria a ligação entre representante e representado, pois, conforme a conceituação realizada, o sistema consiste em dividir a circunscrição eleitoral de um estado ou de um município em um número de distritos que corresponda ao número de vagas em disputa a serem preenchidas. Cada distrito teria os seus candidatos, que disputariam a eleição para representá-lo, como exposto, no Poder Legislativo.

Os distritos podem ser divididos para representar um número de eleitores ou um determinado território. Dessa forma, os partidos políticos poderiam indicar um candidato para concorrer em cada um deles. Assim, disputados os votos, eleger-se-ia um representante de cada distrito para o parlamento.

O sistema eleitoral proporcional, criado pelo Código Eleitoral de 1932, vem sendo aplicado até os dias de hoje e possibilitando a geração de distorções na representação de forma que o eleitor, ao votar em determinado candidato, tem o seu voto contabilizado no total de votos do partido ou da coligação para se apurar a quantidade vagas no parlamento a que o partido ou a coligação terá direito. As vagas obtidas pelo partido político ou pela coligação serão, portanto, preenchidas pelos mais votados, levando, ao nosso sentir, a uma crise de representação, já que o deputado ou o vereador não tem ligação ou relação com quem o elegeu, prejudicando a fiscalização efetiva do eleitor, especialmente se analisarmos a questão atinente à responsabilidade do agente político e do *accountability*.

Por sua vez, o sistema de voto distrital permite que o parlamentar tenha ou estabeleça uma relação muito mais próxima com a sua base política, diferentemente do que ocorre no modelo proporcional atualmente adotado na realidade brasileira.

No sistema distrital o candidato disputaria a eleição por um distrito, delimitando o número de eleitores em uma região menor, o que, em razão disso, além de baratear a campanha eleitoral e diminuir sua abrangência - limitando inclusive a questão relacionada aos gastos e à corrupção no âmbito das campanhas eleitorais -, aproximaria o representante dos eleitores e tal aproximação, por sua vez, poderia possibilitar, conforme será analisado no próximo tópico, uma melhor aplicação do modelo comunicativo de Habermas.

5. A aplicação do modelo comunicativo de Habermas à regionalização de voto proposta para o Brasil, adotando-se o sistema eleitoral distrital puro: a implementação de um elo inicial na teoria política.

Dos pressupostos adotados, podemos extrair que para Habermas a linguagem serve como garantia da democracia, uma vez que a própria democracia pressupõe a compreensão de interesses mútuos e o alcance de uma consensual maioria.

Contudo, para que a linguagem assuma o seu papel democrático, no pensamento habermasiano é necessário que a comunicação seja clara. Para Habermas, a distorção de palavras e de sua compreensão impede uma comunicação efetiva.

Todavia, o uso correto das palavras só ocorreria quando fosse abandonado o uso exclusivo da razão instrumental – ou iluminista – a razão utilizada pelo sujeito cognocente ao conhecer a natureza com o fim de dominá-la, ou seja, a confusão do conhecimento com a dominação, exploração e poder. Dessa maneira, a razão torna-se um instrumento de uma ciência que, deixando de ser acesso a conhecimentos verdadeiros, torna-se meio de dominação e poder: da natureza e dos próprios seres humanos. Em razão disso é que o Habermas diferencia ação comunicativa de ação estratégica.

Dessa maneira torna-se necessária uma razão que não seja instrumento de dominação, mas de democracia: a razão comunicativa. A razão comunicativa, expressada pelo modelo comunicativo proposto pelo autor, além de compreender a esfera instrumental de conhecimentos objetivos, alcança a esfera da interação entre sujeitos, marcada por simbolismo e subjetivismo, experiências pessoais e a contextualização dialógica de agentes linguísticos.

Rompe-se, assim, com um diálogo baseado em conhecimentos instrumentais resultantes da relação entre um sujeito cognocente e um objeto cognoscível e se trava um diálogo entre sujeitos capazes de compartilhar, através da linguagem, de um universo simbólico comum e interagir, buscando construir um conhecimento crítico.

Nesse contexto, Habermas crê que a comunicação só é eficiente, ou seja, não distorcida, quando quatro critérios são seguidos: uso de regras semânticas inteligíveis (uso de regras semânticas compreensíveis para o receptor); ser verdadeiro o conteúdo dito; justificação do emissor por direitos sociais ou normas invocadas pelo uso do idioma (ou seja, o emissor possui autoridade nos argumentos utilizados); e, por fim, que o emissor que utiliza –se de sinceridade, sem procurar enganar seu receptor. Denota-se, nesse ponto, que é justamente a questão relacionada a um elo inicial com a teoria política que se observa manifestada, ou seja, um agente, especialmente o agente político, deve desenvolver a capacidade de agir como um ser moralmente responsável e que leva em consideração não suas carências particulares, mas, em verdade, deve levar em consideração os interesses de ordem mais elevada, agindo, portanto, como um ser social, sem, portanto, enganar o seu receptor.

A prática comunicativa cotidiana se dá no contexto do *mundo da vida* que os agentes envolvidos compartilham intersubjetivamente. Para Habermas, o homem é destinatário e autor de seus direitos, de modo que a soberania do povo toma papel fundamental, ou seja, são válidas as normas de ação às quais todos os possíveis atingidos poderiam dar o seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais. (HABERMAS, 2003).

A partir dessa ponderação que se verifica a compatibilidade do modelo eleitoral distrital puro com a teoria da Habermas, posto que em um distrito ou em uma região (“micro-universo”), de uma maneira mais adequada, um número maior de participantes poderia dar seu assentimento, através de discursos racionais.

Indubitavelmente, o agir comunicativo de Habermas fundamenta o seu conceito de democracia. Para ele, o direito legítimo é aquele em que houve um processo democrático discursivo na elaboração das normas, constituindo a autolegislação por cidadãos livres. Assim, “o cidadão que legitima o direito, é o cidadão que cumpre a norma por dever, que age de acordo com o agir comunicativo” (SIQUEIRA, 2012, p. 3).

A proposição que se apresenta, entre a teoria analisada de Habermas e a adoção de uma teoria política reside, também, no sentido de que para o mencionado autor “o princípio da democracia resulta da interligação que existe entre o princípio do discurso e a forma jurídica” (HABERMAS, 2003, p. 159).

Como Habermas busca “estabelecer uma pragmática universal com o objetivo primário de construir uma teoria filosófica da verdade lastreada no consenso” (PUGLIESI, 2005, p. 250), podemos transladar, como proposto, esse objetivo de consenso para o âmbito de uma teoria política, analisando o agente político e constatando que ele demonstre uma predileção ou preferência a alguma alternativa política disponível.

A predileção por alguma alternativa política disponível é estabelecida mediante o discurso, a intersubjetividade e aplicação da comunicação, que não pode ou não deve ser poluída, a fim de os “interesses reais” dos agentes políticos, aqui considerados os candidatos e os eleitos, não divirgiam de seus interesses expressos e, caso haja divergência, ela seja mais facilmente constatada. Os interesses sociais e a consciência manipulada podem ser empiricamente verificáveis, de maneira mais evidente, quando se adotada o modelo eleitoral distrital puro, o que já não se pode perceber tão claramente no sistema proporcional adotado.

Evidencia-se, assim, a ideia de que o interesse real de um agente político pode ser contido, através do denominado argumento “transcendental vagamente limitado”. E, portanto, um agente político deve desenvolver a capacidade de agir como um ser moralmente responsável e que leva em consideração, como já exposto, não as suas carências particulares mas, em verdade, deve levar em consideração os interesses de ordem mais elevada, agindo, portanto, como um ser social, respaldado pela comunicação que é estabelecida, pelo agente político, para com os eleitores, que, por sua vez, estabelecem, tendo em vista o âmbito menor em que se encontram circunscritos, uma comunicação racional com ruídos não significativos, tornando, pois, mais facilmente aceitável uma ideia ou mesmo um projeto político.

Em decorrência da ideia de tornar o agente político responsável pelo outro ou por interesses e arranjos coletivos, percebe-se tal possibilidade quanto do cultivo do potencial reflexivo, que, por sua vez, mantém a sua reivindicação diante da razão, admitindo que existe um real interesse em se comprometer com alternativas que incorporam interesses generalizáveis e não interesses próprios, contribuindo, assim, no aspecto da democracia, aqui estabelecida através de um âmbito mais restrito de comunicação.

Destarte, em razão do modelo comunicativo e da própria estrutura ético-comunicativa circundante, há possibilidade de maior discernimento no discurso, melhor entendendo os interesses do agente político. O modelo comunicativo é, assim, capaz de analisar o poder de modo a ser útil à teoria política, ainda mais no modelo de voto proposto.

Não se almeja distanciar da questão de que o “fenômeno do poder tem de ser também vinculado a coerções estruturais que operam na vida social” (WHITE, 1995, p. 90) e não reconhecer que outros agentes, por vezes não políticos, influenciam nos *inputs* democráticos, mas tão somente a delimitação do objeto da vida social, refletida em cada um dos distritos ou regiões, que permite que o modelo comunicativo seja mais facilmente alcançado no modelo distrital puro, em que se tem melhor representatividade entre eleitores e eleitos ou entre os agentes políticos eleitos e os agentes políticos eleitores, evidenciado-se o *accountability*

Para a teoria política e a construção de uma democracia, recente no caso brasileiro, não há se pode pensar apenas no ouvinte compreendendo a assertiva, mas também participando da construção de assertivas, a partir de uma relação baseada na comunicação que se estabelece com o agente político, de maneira mais direta no sistema distrital puro. Destarte, a teoria da ação comunicativa, para além das questões atinentes à democracia, funciona “como uma resposta conseqüente à questão de como institucionalizar os exigentes pressupostos comunicativos do processo democrático” (HABERMAS, 1995. p. 5).

A resposta é mais facilmente identificável, adotando a referida teoria, quando se está diante de um âmbito mais restrito, um distrito ou uma região, fazendo com que seja alcançado um consenso maior de maneira mais perceptível, contribuindo para a teoria política, em especial se aplicada à ideia de estruturação e solidificação da recente democracia brasileira.

CONCLUSÃO

Há inúmeras nuances que envolvem o trabalho desenvolvido por Jürgen Habermas. Delimitamos, para o presente trabalho, o conceito fundamental da mencionada teoria, bem como, analisando tanto o autor quanto outros teóricos que escrevem sobre a sua obra, estabelecemos a existência de um elo inicial entre o modelo comunicativo e a teoria política.

Notamos que são inúmeras as implicações relacionadas à teoria proposta por Habermas e a formação de conceitos como o de responsabilidade do agente político e a representação efetiva entre eleitores e eleitos. Finalmente, almejando perceber a inter-relação entre tais conceitos e a possibilidade de aplicação do modelo comunicativo à melhoria da democracia que temos atualmente no Brasil, propusemos a análise a partir de um dos sistemas eleitorais propostos pela doutrina brasileira, qual seja, o sistema distrital puro de voto.

Com base nesses aportes, verificamos que a Teoria da Ação Comunicativa estabelece um elo inicial com a Teoria Política. Revelamos, ademais, que houve e há evolução constante no tocante à aplicação da teoria proposta por Habermas para os diversos setores sociais e não seria diferente no tocante ao setor político. Não cumpria a este trabalho apresentar uma solução final para o que se analisou ser a falta de representatividade entre agentes políticos eleitos e seus agentes eleitores, tendo apenas se limitado a constatar a sua existência e propor uma das possíveis soluções para o tema, a partir do modelo comunicativo habermasiano.

Diante de todo o apresentado, concluímos que há ausência de representatividade no atual modelo proporcional. Não se estabeleceu uma solução final ou a certeza de que o sistema distrital de voto puro resolverá essa complexa questão, apenas se almejou fomentar uma discussão sobre o tema e uma reflexão sobre a nossa democracia representativa.

REFERÊNCIAS

- BARZOTTO, Luis Fernando. *A democracia na Constituição*. São Leopoldo, Rio Grande do Sul: Editora Unisinos, 2003.
- BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª ed. Coimbra: Editora Almedina, 1998.
- CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. *Preleções de Direito Eleitoral. Direito Material. Tomo I*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.
- CONNOLLY, William. *The terms of political discourse*. Princeton Paperbacks, 1974.
- HABERMAS, Jürgen. *Kultur und Kritik*, Frankfurt, Suhrkamp, 1973.
- _____. *Três modelos normativos de democracia*. Lua Nova: Revista de Cultura e Política. n. 36, 1995.
- _____. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. I. Trad. Flávio Siebeneichler.
- KELSEN, Hans. *A democracia*. Trad. Ivone Castilho Benedetti, Jeferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla e Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- PUGLIESI, Márcio. *Por uma teoria do direito: aspectos micro-sistêmicos*. São Paulo: RCS Editora, 2005.
- RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.
- ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Justiça Eleitoral e representação democrática*. In: VELLOSO, Carlos Mário da Silva; ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Direito eleitoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- SIQUEIRA, Gustavo Silveira. *A ação comunicativa para construção democrática e legítima do Estado de Direito*. Anais do II Congresso da Associação Brasileira de Pesquisadores em Comunicação e Política. Belo Horizonte: Compolítica, 2007. Disponível em: <http://www.fafich.ufmg.br/compolitica/anais2007/sc_dcgustavo.pdf> Acesso em: 19 de novembro de 2016.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.
- TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América: leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2005.
- WHITE, Stephen K. *Razão, Justiça e modernidade: a obra recente de Jürgen Habermas*. Trad. Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone, 1995.